

Evidências em prol das citações eletrônicas nos Juizados Especiais Cíveis, à luz da Lei nº 14.195/2021 e das Resoluções nº 345/2020 e nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça: estudo de caso no Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Evidence in favor of electronic summons in Brazilian Small Claims Courts, in light of Law nº 14.195/2021 and Resolutions nº 345/2020 and nº 354/2020 of Conselho Nacional de Justiça: case study in the Court of Justice of Espírito Santo.

GRÉCIO NOGUEIRA GRÉGIO¹

GUSTAVO HENRIQUE PROCÓPIO SILVA²

SALOMÃO AKHNATON ZOROASTRO SPENCER ELESBON³

¹ Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Especialista em Direito Tributário. Juiz de Direito no Estado do Espírito Santo. CPF 075.768.607-90, Av Antônio Gil Veloso 2232, apt 1401, Ed Murano, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP 29.101-735, tel.: 27-99981-0609, email: grecio19@gmail.com

² Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Especialista em Direito Processual Civil. Juiz de Direito no Estado do Espírito Santo. CPF 068.720.387-21, Av. Carlos Moreira Lima, 450, apto. 1002A, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP 29050-652, tel.: 27-99982-2781, email: ghprocopio@gmail.com

³ Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Especialista em direito civil, processo civil e direito do consumidor. Juiz de Direito no Estado do Espírito Santo. CPF 04578738760, Av. Presidente Kennedy, 500, apto. 701, Maria Ismênia, Colatina - ES, CEP 29702-214, tel.: 27-99982-9268, email: saelesbon@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste artigo consiste em examinar os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, relacionados à incorporação de novas tecnologias de comunicação e informação aos procedimentos judiciais. As Resoluções nº 345 e 354/2020 serão analisadas à luz da Lei nº 14.195/2021 e conforme os dados empíricos relativos aos Juizados Especiais Cíveis do Espírito Santo. Sustenta-se a harmonia dessas normas com o rito e os princípios da Lei nº 9.099/95. Por fim, uma vez constatada a existência de um perfil das partes citadas predominantemente compatível com as inovações normativas, propõe-se que os meios eletrônicos (e-mail, redes sociais, aplicativos de mensagens, dentre outros), sejam utilizados preferencialmente aos métodos tradicionais de comunicação (correspondência e oficial de justiça), inclusive para as citações de pessoas naturais.

Palavras-chave: Processo civil. Citações eletrônicas. Juizados Especiais Cíveis.

ABSTRACT

The purpose of this article is to examine the normative acts issued by the Conselho Nacional de Justiça, related to the incorporation of new communication and information technologies into judicial proceedings. Resolutions No. 345 and 354/2020 will be analyzed in light of Law nº 14.195/2021 and in accordance with empirical data relating to the Small Claim Courts of Espírito Santo. After detecting the existence of a profile of the aforementioned parties that is predominantly compatible with such normative innovations, it is proposed that electronic media (email, social networks, messaging applications, among others) should be used in preference to traditional methods of judicial

communication (correspondence and bailiff), including for summoning natural people before the court.

Keywords: Civil procedure. Electronic judicial summons. Brazilian small claim courts.

1 INTRODUÇÃO

Uma das preocupações centrais da gestão de unidades judiciárias consiste em identificar rotinas de trabalho que envolvem grande dispêndio, com baixo resultado, em termos de efetividade. Não é raro que atividades de pequeno impacto isolado acarretem acentuado investimento de tempo e de recursos, quando multiplicada a sua realização pelo volume de processos em tramitação na unidade.

Nos Juizados Especiais Cíveis, com seu procedimento articulado em torno da concentração dos atos em audiência, a eficácia da citação é crucial, para evitar atrasos na tramitação dos processos.

O Código de Processo Civil (CPC), na redação original do seu art. 246, parágrafo único, já tratava da obrigatoriedade de empresas públicas e privadas manterem cadastro para recebimento de citações e intimações em autos de processos eletrônicos, excetuadas dessa compulsoriedade as pessoas naturais, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). A efetividade dessa regra ficou sujeita à regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, supletivamente, pelos próprios tribunais (CPC, art. 196).

Cinco anos após a entrada em vigor do CPC, ainda subsiste uma lacuna sobre o tratamento a ser dado ao domicílio eletrônico das pessoas jurídicas, pois a solução tecnológica unificada prevista pela Resolução nº 234/2016 do CNJ, ainda não foi completamente concretizada.

Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça tem demonstrado empenho em promover avanços na digitalização dos processos e das rotinas judiciárias. As Resoluções nº 345/2020 e 354/2020 que cuidaram respectivamente do “Juízo 100% Digital” e do “cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial”, são exemplos de instrumentos normativos que, na visão proposta por este artigo, modernizaram e flexibilizaram as regras atinentes às comunicações processuais por meios eletrônicos.

Integra o escopo desta pesquisa averiguar a compatibilidade de tais normas com o regramento do microssistema de Juizados Especiais Cíveis (plano abstrato), à luz das evidências empíricas coletadas do sistema de processo judicial eletrônico - PJe do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (plano concreto).

As hipóteses de partida envolvem as premissas de que: I) as citações eletrônicas são plenamente compatíveis com o rito da Lei nº 9099/95, mas ainda são raras nos Juizados Especiais Cíveis do Espírito Santo, II) existe um predomínio marcante das citações por carta com aviso de recebimento e III) o sucesso das citações difere entre as categorias de pessoas (naturais e jurídicas), com menores índices de êxito para as pessoas naturais. A confirmação dessas premissas suporta a conclusão de que há um espaço amplo para implementação das normas analisadas, com claros benefícios a serem colhidos.

Serão apresentados a seguir a metodologia e resultados da coleta de dados relativos ao perfil das citações realizadas nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Espírito Santo. Na sequência, serão abordadas as principais disposições emanadas do Conselho Nacional de Justiça e as recentes inovações da Lei nº 14.195/2021¹, que deram ensejo à mudança de paradigma sob os procedimentos a serem adotados em tais comunicações. E, por derradeiro, será respondida, nos limites dos dados coletados, a pergunta: em que medida

¹ A Lei nº 14.1195, de 26 de agosto de 2021, foi promulgada durante a elaboração deste artigo, quando o levantamento empírico já se encontrava concluído. Suas disposições vieram corroborar com a linha de pensamento já defendida pelos autores.

a transição para um modelo preponderantemente eletrônico de citações poderá influenciar positivamente os processos dos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Espírito Santo?

2 METODOLOGIA DA COLETA DE DADOS

Os dados a respeito de atos processuais específicos ainda são escassos, em que pesem os esforços envidados pelo Conselho Nacional de Justiça em aperfeiçoar as estatísticas do Poder Judiciário². Para fins de avaliação das características e dos resultados das citações dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, foi necessário realizar um levantamento qualitativo dos processos em trâmite no PJe, o que se desenrolou em duas fases. A primeira, mais limitada e de caráter exploratório, cingida às citações de pessoas naturais por carta com aviso de recebimento (A.R.). E a segunda, mais ampla, abrangendo todas as categorias de pessoas e todas as modalidades de citação.

Para a primeira, com foco nas citações das pessoas naturais por “A.R.”, foram consultados processos em ordem cronológica de distribuição, a partir do dia 01/01/2019. A amostra abrangeu apenas a classe processual “436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL”³ em que pelo menos uma pessoa natural constasse no polo passivo. Foram consideradas exitosas as citações em que o A.R. foi assinado pelo próprio destinatário e aquelas em que, embora subscrito por terceiros, houve comparecimento da parte, sem necessidade de reiteração da citação ou adiamento de atos (em geral, audiência conciliatória ou audiência una). A amostra inicial constou de 102 processos.

Organizados os dados, observou-se que em apenas 34.31% dos casos a citação pelos correios logrou êxito na primeira tentativa. Em 37.25% deles houve reiteração do ato citatório por oficial de justiça (mandado ou carta precatória) e em 6.86% reiterou-se a citação por A.R. Em 21.57% dos processos não houve sequer a reiteração (a maioria resultou em desistência ou extinção sem resolução do mérito por abandono, com algumas situações pontuais de transação ou renúncia). Apenas em 3,92% houve comparecimento espontâneo ulterior, a despeito de não haver evidências da entrega da correspondência⁴.

²Abordando essa desconexão entre o volume e a qualidade dos dados disponíveis, a sua baixa granularidade e, portanto, a dificuldade em trabalhá-los de forma não consolidada, Oliveira e Cunha (2020, p. 10) pontificam: “Nesse sentido, se em termos de quantidade, transparência e publicidade de dados o cenário é positivo, em termos da qualidade desses dados é preciso avançar. Os dados disponíveis hoje são melhores que os existentes há uma década, mas continuam a permitir apenas a avaliação da produtividade global do Judiciário, de tribunais e juízes, estando ainda distantes do que é necessário para possibilitar a elaboração e a avaliação de políticas públicas de melhoria da prestação dos serviços de Justiça. A produção de dados segue o modelo clássico de avaliação de desempenho, reportando os insumos, a demanda (porta de entrada) e a resposta (porta de saída), em uma abordagem de performance instrumental, via gerenciamento do fluxo de casos, com foco em resultados quantitativos para tribunais como um todo. Recursos (financeiros, humanos, infraestrutura); volume de demandas; tempos de movimentações processuais; produtividade; e taxas de recorribilidade estão disponíveis para cada um dos tribunais, sendo possível ler apenas alguns desses indicadores por unidade judicial e para cada juiz, como o volume de casos novos, pendentes e baixados, e os índices que derivam desses dados, como a taxa de congestionamento e o índice de atendimento à demanda. São medidas muito gerais, que permitem poucos avanços para a proposta de medidas efetivas de melhoria da prestação jurisdicional”.

³ A classe execução de título extrajudicial não foi considerada porque, uma vez que os atos iniciais do processo envolvem penhora, avaliação e outras diligências próprias de oficial de justiça, essa tende a ser a modalidade de citação utilizada, o que reduz o leque de opções a analisar. Além disso, uma investigação exploratória revelou serem muito raras as execuções por título extrajudicial contra pessoas jurídicas de maior porte, nos juizados especiais cíveis, de modo que também seria prejudicada a análise sob a perspectiva subjetiva.

⁴ A tabela com os resultados pode ser consultada em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1X4JIB83xSeHKH8qlr1m6QLbWq8EYzANNYi-3XuWxibw/edit?usp=sharing>.

Portanto, em cerca de dois terços das citações da amostra exploratória, não houve resultado positivo na primeira tentativa, quando o destinatário era pessoa física e a modalidade utilizada, carta com aviso de recebimento.

Não obstante essa análise preliminar corroborasse a hipótese de pouca efetividade da citação de pessoas físicas por carta, ela apresentava algumas limitações. A primeira delas, pelo fato de à época o PJe ainda não estar em execução em todos os Juizados Especiais Cíveis do Estado, o que só passou a ocorrer em meados de junho de 2020⁵. Além disso, somente as pessoas físicas e as citações pelos correios foram analisadas, excluindo do recorte outras categorias e formas relevantes. Em função disso, foi renovada a pesquisa, desta feita com uma amostra mais ampla e representativa.

Os meses considerados nessa segunda fase abrangeram janeiro, fevereiro e março de 2021, de modo a permitir um tempo de tramitação suficiente para que as primeiras tentativas de citação fossem concluídas. Os dados foram coletados entre 25/07 e 22/08/2021, diretamente da consulta processual do sistema Pje. Para assegurar um grau adequado de aleatoriedade, foram computados os processos na sequência cronológica da distribuição a partir do primeiro dia de cada um dos três meses.

Nesse período, foram distribuídos 12.673 processos na classe “436 - Procedimento do Juizado Especial Cível”. Do total de processos iniciados no intervalo acima, foram considerados 374, distribuídos quase igualmente nos três meses, amostra que permitiu retratar as tendências do conjunto examinado com nível de confiança de 95% e erro amostral de 5%. Foram compulsados todos os autos de processos distribuídos, até a integralização da amostra desejada, mas considerados somente aqueles em que houvesse pelo menos uma tentativa de citação já desencadeada⁶.

Nos casos de litisconsórcio passivo, as citações de todos os réus foram analisadas individualmente, totalizando, 467 citações, nos 374 processos. Os dados obtidos alimentaram formulário padronizado, criado no sistema “Google Forms”. A partir deles, foi gerada automaticamente a planilha principal, analisada com auxílio da ferramenta “Awesome Table” (disponível como “add-on” das planilhas “Google Sheets”). A recombinação das variáveis permitiu elaborar planilhas secundárias, que serviram de suporte aos gráficos exibidos neste artigo.

Os destinatários das citações foram classificados em pessoas naturais e pessoas jurídicas. Estas últimas foram subdivididas em pessoas jurídicas de direito público e privado. E, por fim, as pessoas jurídicas de direito privado foram discriminadas quanto ao porte em ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), Grande porte (não enquadradas nas duas categorias anteriores) e Desconhecido (para as quais não havia informação discernível sobre o porte).

Os tipos de citação considerados foram: por carta com aviso de recebimento, por oficial de justiça (mandado ou carta precatória), eletrônica (via painel do Pje), e-mail, whatsapp. A opção “outra” foi utilizada em caráter residual.

As petições iniciais foram examinadas em busca de informações de outros canais possíveis de comunicação com os réus, que permitissem a citação na forma da Resolução nº 354, do CNJ (e-mail, whatsapp, telefone etc.).

⁵ Em junho de 2020 foi concluída a implantação do PJe nos JECs dos juízes integrantes da Comarca da Capital (Cariacica, Viana, Serra, Vila Velha e Vitória), conforme Ato Normativo nº 075/2020). Essas unidades até então operavam com o Projudi. Portanto, o período do recorte dessa fase exploratória só permitiu avaliar, no PJe, os juizados das comarcas do interior.

⁶ Isso porque o objetivo final consistia em aquilatar os resultados obtidos nas diversas modalidades citatórias, conforme o perfil das partes destinatárias do ato. Com isso, o número total de processos analisados foi maior que os 374 mencionados, já que esses são apenas os que continham pelo menos uma tentativa de citação.

Para fins de aquilatar a eficiência da comunicação processual, foi analisada apenas a primeira tentativa de citação de cada réu e indicado o resultado, consignando-se observações sobre eventuais desdobramentos posteriores (por exemplo, necessidade de repetição do ato por mandado, comparecimento espontâneo da parte não citada etc.). Os resultados possíveis, lançados no formulário da pesquisa, foram: citação realizada; renovada por carta; renovada por mandado precatória; renovada eletronicamente; outro⁷. Fracassada a citação, foram estruturados os seguintes motivos mais comuns, a partir da pesquisa empírica preliminar: assinado por pessoa diversa; ausente; desconhecido; mudou-se; endereço insuficiente; não procurado⁸; número não existe; não encontrado; recusado; não devolvida a carta; outro.

Alguns outros desdobramentos foram registrados, quando do insucesso da primeira tentativa de citação, e foram assim elencados no formulário de registro da pesquisa: desistência; extinto por abandono; extinto sem resolução do mérito por outro motivo; transação; comparecimento espontâneo; outro.

O instrumento continha, ao final, um campo livre para observações.

3 RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

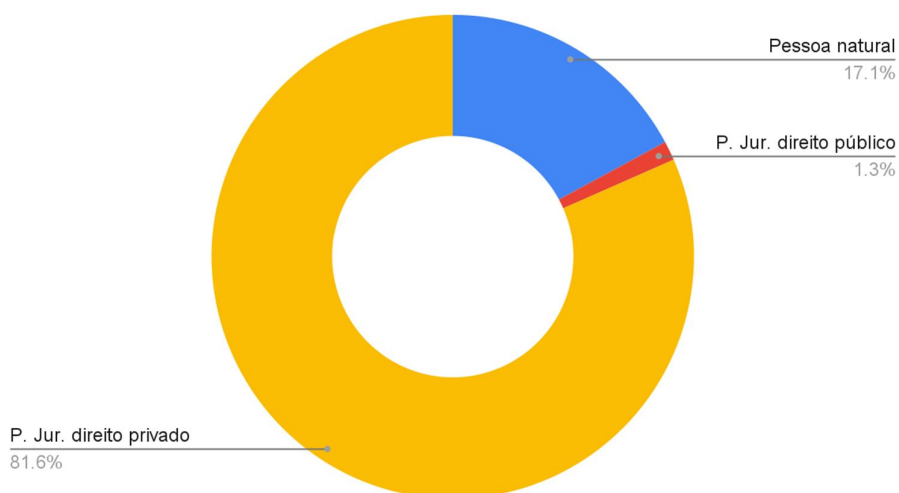
Do total de 467 citações realizadas, 80 foram destinadas a pessoas naturais (17,1%), 6 a pessoas jurídicas de direito público (1,3%)⁹ e 381 a pessoas jurídicas de direito privado (81,6%).

⁷ Houve casos em que a concretização do ato citatório podia ser inferida da movimentação processual, na aba de expedientes, mas não ocorreu a juntada aos autos do processo, o que foi registrado no campo final de observações.

⁸ Em muitas localidades, as correspondências ficam à disposição do destinatário em unidades dos correios e são restituídas ao remetente, se não procuradas após o decurso de certo período. Isto é, sequer há deslocamento de um carteiro até o endereço do destinatário. Sobre o ponto, os correios associam o motivo de devolução "26 - não procurado" com a finalidade de "Informar que o objeto não foi retirado pelo seu destinatário no prazo de guarda previsto" (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)).

⁹ A classe "Procedimento do Juizado Especial Cível" também retornou alguns processos da competência de Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFaz), apesar da existência atual de uma classe própria nas tabelas processuais unificadas (14695). Não obstante, foram pouquíssimas as citações das pessoas jurídicas de direito público na amostra considerada. De tal arte, é possível sustentar que as inferências obtidas representam com maior fidelidade os Juizados Especiais Cíveis e não necessariamente as tendências do JEFaz.

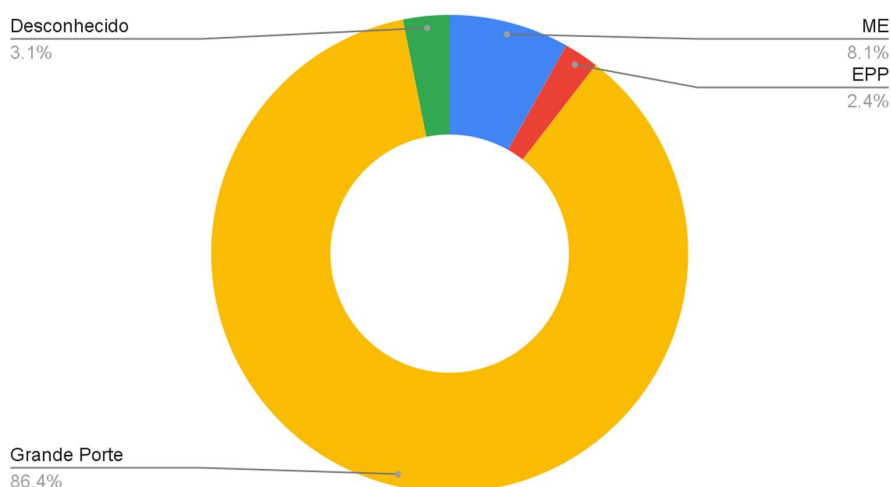
Gráfico 1 - Natureza das pessoas citadas



Fonte: Os autores (2021)

Dentre as pessoas jurídicas, classificadas pelo porte, apenas 3,1% não apresentavam informações suficientes para identificação. Das restantes, 8,1% eram microempresas (ME), 2,4% empresas de pequeno porte (EPP) e 86,4% pessoas jurídicas de grande porte¹⁰.

Gráfico 2 - Porte da pessoa jurídica



Fonte: Os autores (2021)

Da amostra total, 70,4% de todas as citações analisadas referiram-se a pessoas jurídicas de grande porte, as quais, segundo as disposições do art. 246, §1º, do CPC (com a redação da Lei nº 14.195/2021), são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo eletrônico, para recebimento de citações.

Outros 8,5% abrangem MEs e EPPs, que doravante terão endereço eletrônico cadastrado na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, ficando sujeitas, à falta desse, ao mesmo registro obrigatório nos

¹⁰ Há uma lacuna entre os portes das pessoas jurídicas: muitas de grande porte, algumas MEs e praticamente nenhuma EPP. Relatório do SEBRAE em 2018 já apontava 3 vezes mais MEs do que EPPs: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EP%20-%202004%202018.pdf>.

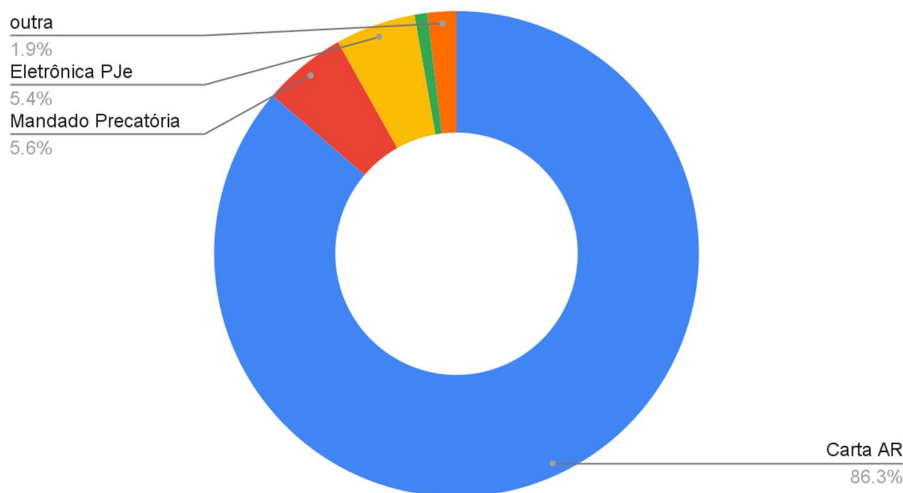
Essa disparidade parece ter repercutido na amostra.

sistemas de processo eletrônico das pessoas jurídicas de maior envergadura econômica (§5º).

Portanto, considerando o potencial da citação eletrônica das pessoas jurídicas de direito privado, já estamos diante de pelo menos 78,9% de todas as citações nos Juizados Especiais Cíveis passíveis de serem concretizadas por esse meio, na forma da lei vigente. As pessoas naturais, imunes à compulsoriedade da citação eletrônica, representam somente 17,1% das citações analisadas.

A despeito do alcance potencial da citação eletrônica no PJe, esta só ocorreu em 5,4% dos casos. A carta com aviso de recebimento foi o meio predominantemente utilizado, alcançando 86,3% de todas as citações expedidas no período. Em seguida, a citação por oficial de justiça (mandado/precatória) perfaz 5,6% do total. Menos de 1% das citações ocorreram por e-mail.

Gráfico 3 - Meio de citação utilizado



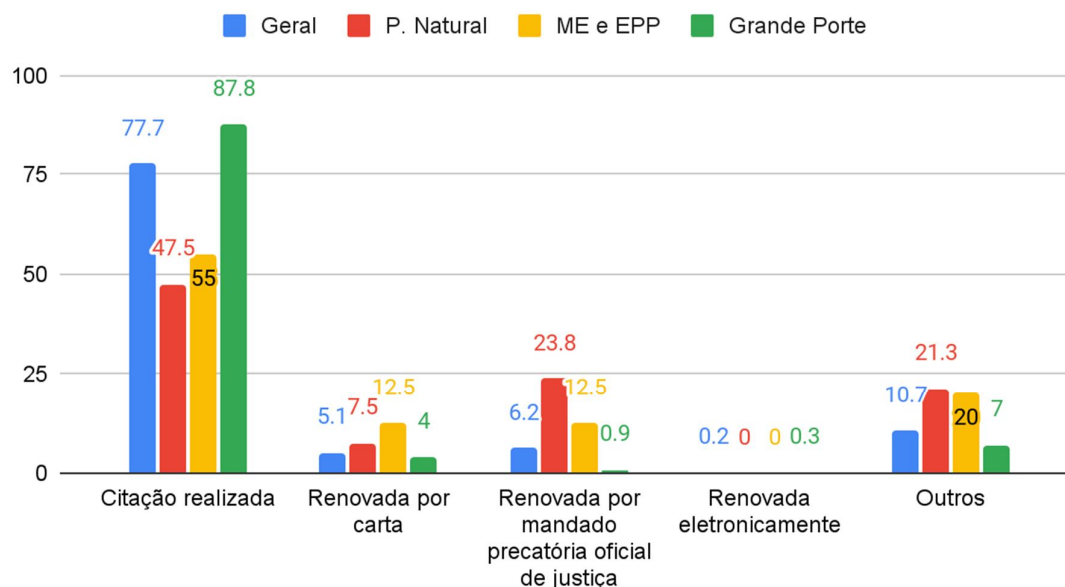
Fonte: Os autores (2021)

As pessoas jurídicas de grande porte foram citadas por carta com A.R. em 88,4% dos casos e eletronicamente em apenas 5,8%, no período compreendido pela amostra.

O exame das petições iniciais revela ser incomum a apresentação de dados que possibilitem a citação por meios alternativos. Em 85,8% dos processos não havia menção a telefone, a e-mail ou a qualquer outra forma de contato com os réus. Nesse aspecto, os índices são mais favoráveis, quando os réus são pessoas naturais, situação em que canais alternativos de comunicação constaram de 25,6% das petições. Esse percentual cai para 12% no caso das pessoas jurídicas de direito privado.

De modo geral, a primeira tentativa de citação foi bem sucedida em 77,7% dos casos. No entanto, a discrepância é grande nos segmentos observados, já que esse percentual se eleva para 87,8% de sucesso, para as pessoas jurídicas de grande porte, passando por 55% para MEs e EPPs, e chegando a apenas 47,5% para as pessoas naturais.

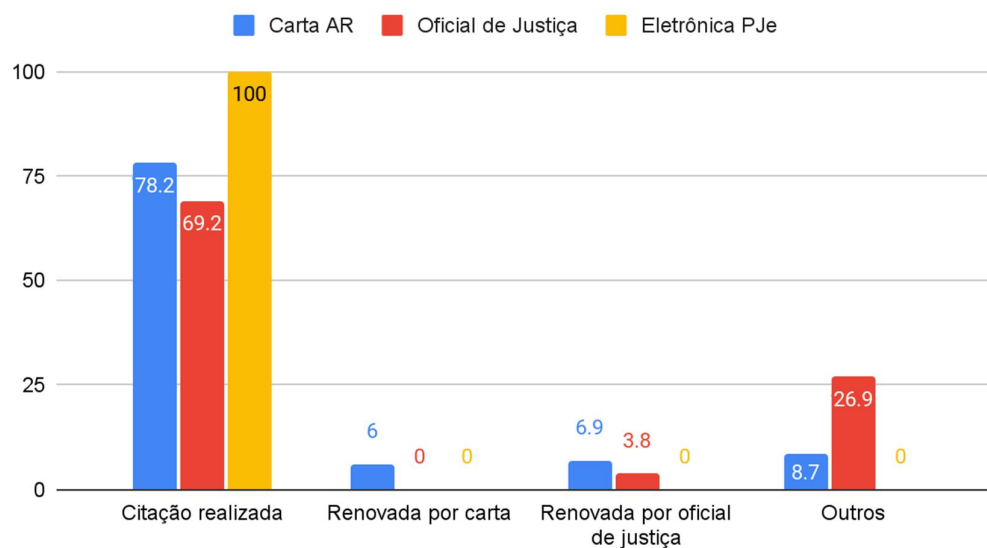
Gráfico 4 - Resultado da primeira citação - percentuais



Fonte: Os autores (2021)

O recorte por modalidade de citação mostra que o maior índice de sucesso ocorreu com a citação eletrônica (100%), sucedido pelas cartas com aviso de recebimento (78,2%) e oficial de justiça (mandado/carta precatória - 69,2%).

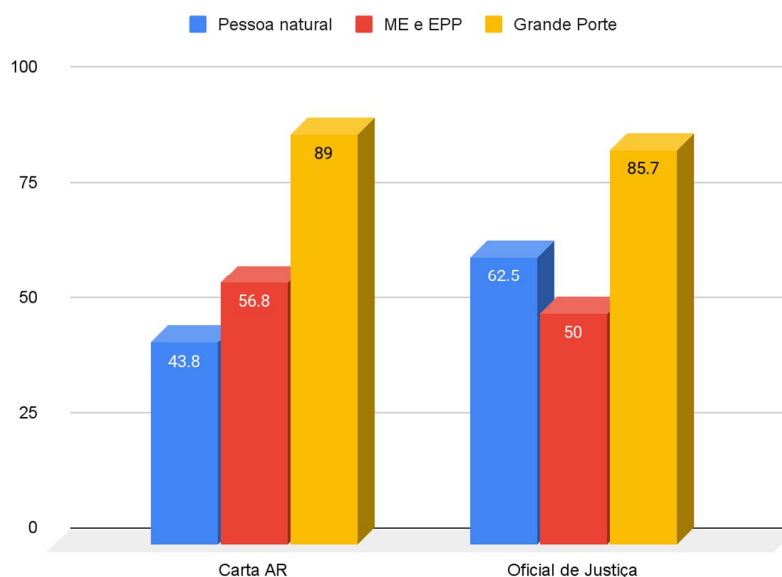
Gráfico 5 - Índice de sucesso - por modalidade



Fonte: Os autores (2021)

Os percentuais de êxito variam drasticamente entre destinatários pessoas físicas e jurídicas, o que pode ser observado no gráfico bidimensional abaixo, que combina os índices de sucesso das duas modalidades tradicionais de citação mais encontradas nas amostras e as diferentes categorias de pessoas.

Gráfico 6 - Resultado combinado - tipo de citação e pessoa



Fonte: Os autores (2021)

Depreende-se que as citações são muito mais eficazes para as pessoas jurídicas de maior porte, quando se consideram os meios tradicionais (por carta e oficial de justiça)¹¹. Para as pessoas naturais, as citações por oficial de justiça têm um índice de sucesso consideravelmente superior, se comparadas à citação por carta com aviso de recebimento. O percentual de êxito nessa última modalidade é baixo, para as pessoas naturais, ficando na faixa de 43,8% apenas¹².

O defeito mais comum nas citações por carta foi a mudança de endereço do destinatário (27,3%), seguida pela insuficiência de endereço e assinatura por pessoa diversa (em 11,4% dos casos cada). Em 8% dos casos a correspondência foi recusada. O número do domicílio não existia em outros 8% e o destinatário estava ausente em 6,8% das tentativas de citação por carta. Em 9,1% das situações analisadas, a carta sequer foi devolvida ao cartório que a expediu, impedindo qualquer análise acurada.

É preciso ressaltar que, em alguns processos, não obstante o fracasso da tentativa de citação, houve comparecimento espontâneo da parte demandada (26 casos)¹³. Em número menor de ocorrências, as partes transigiram (15 processos). E, em outras, a parte autora manifestou desistência, abandonou o processo ou deu ensejo à extinção sem resolução do mérito (20 processos). São hipóteses em que a renovação do ato sequer chegou a ser tentada.

¹¹ Não foi possível comparar os índices no tocante à citação eletrônica, pois não havia registros em relação a pessoas naturais, EPPs e MEs.

¹² Na fase exploratória, que considerou somente as comarcas do interior, houve sucesso na primeira tentativa em 34,31% dos casos de citação de pessoas naturais pelos correios. Portanto, de cerca de um terço, o índice de sucesso aumentou para dois quintos (43,8%), quando incluídas as comarcas da região metropolitana, na amostra do PJe. É preciso considerar, porém, que os recortes diferem no espaço e no tempo.

¹³ Em alguns deles, observou-se o comparecimento espontâneo de pessoas jurídicas cadastradas no PJe, antes mesmo da expedição formal de qualquer citação. Após a devida consideração, concluiu-se que isso se deve ao fato de que tais réus já coletam e monitoram as movimentações dos processos contra si ajuizados e, por isso, esses resultados foram computados como citação eletrônica e comparecimento espontâneo.

4 A CITAÇÃO ELETRÔNICA E AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC, na sua redação original, já obrigava as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado de maior porte a manutenção de cadastro junto aos sistemas de tramitação processual em autos eletrônicos, para efeito de comunicações processuais. Com o advento da Lei nº14.95/2021, essa determinação foi corroborada e, em certa medida, expandida para as microempresas e empresas de pequeno porte, que deverão aderir ao mesmo cadastro, quando não possuírem endereço eletrônico junto à REDESIM¹⁴.

É preciso mencionar que para as pessoas jurídicas de maior porte, já é possível a citação eletrônica no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com base no cadastro realizado pela supervisão dos Juizados Especiais. Contudo, a adesão ainda tem sido tratada como facultativa¹⁵.

Os dados apresentados no tópico anterior permitem projetar entre setenta e oitenta por cento das citações nos Juizados Especiais Cíveis concretizando-se por esse modo, caso seja exigido o cadastramento, dada a proeminência das pessoas jurídicas de direito privado na amostra coletada.

O que dizer, entretanto, das pessoas naturais? Afinal, embora constituam parcela menor dos participantes no polo passivo, em torno de 17%, é para esse público que as modalidades tradicionais de citação tem se mostrado menos eficaz (43.8% de êxito da primeira tentativa por carta e 50%, por mandado). Além disso, paradoxalmente, é mais comum encontrar meios alternativos para citação das pessoas naturais do que jurídicas, nas petições iniciais analisadas (por volta de 25,6%, contra 12% para as pessoas jurídicas de direito privado).

O rito dos Juizados Especiais Cíveis, que hoje influenciou retrospectivamente o procedimento comum no novo CPC¹⁶, inicia-se por uma audiência/sessão de conciliação. Destinar espaço em pauta para tal finalidade é a regra. Consequentemente, qualquer entrave nessa fase acarreta grande demora no processo, já que não apenas haverá a reiteração do ato de comunicação em si, mas a alocação de nova oportunidade na agenda da unidade, para a concretização da audiência desperdiçada.

A Lei nº 9099/95 estipula antecedência mínima de 15 dias entre a citação e a audiência (art. 16), no entanto, trata-se de anelo pouco realista. O percentual de sucesso nas citações de pessoas naturais por carta é inferior a cinquenta por cento¹⁷. Por oficial de justiça, além

¹⁴ Art. 246, §5º. “As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim)”.

¹⁵ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Programa de Citações Eletrônicas de Pessoas Jurídicas no PJe. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/institucional/coordenadorias/institucionalcoordenadoriasjuizados-especiais-civeis-e-criminais/citacoes-eletronicas/>. Acesso em: 07 set. 2021.

¹⁶ Mendes e Hartmann sublinham que a antecipação da audiência de autocomposição no novo CPC, antecedendo o oferecimento da contestação, é análoga ao rito dos Juizados Especiais Cíveis. E remetem à influência recíproca do CPC sobre os juizados especiais, sustentando a aplicação subsidiária de tal regramento ao microsistema, exemplificativamente, quanto aos métodos de resolução de conflitos alternativos à jurisdição adjudicada (MENDES; HARTMANN, 2018, p. 111,125). São sistemas que devem dialogar entre si, sempre que suas normas visem objetivos comuns, inspirados pelos mesmos princípios.

¹⁷ A rigor, a lei processual exige a entrega da carta com aviso de recebimento em mãos próprias, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais, o que nem sempre é observado (art. 18, inciso I, da Lei nº 9.099/95). A recepção por porteiros, em condomínio, com distribuição interna ulterior é comezinha em centros maiores e admitida pelo art. 252, parágrafo único, do CPC. Nos Juizados Especiais Cíveis, o enunciado cível nº 5 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) estabelece que “A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação”. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal

de potencialmente mais cara¹⁸ e demorada, não excede a cinquenta por cento de êxito. Em mais de 30% dos casos envolvendo pessoas naturais, foi preciso renovar a primeira tentativa citatória.

Mesmo com a alternativa dos oficiais de justiça, o fator temporal continua sendo relevante, já que usualmente há prazos instituídos nas normas internas dos tribunais, de antecedência mínima na expedição de mandados não urgentes, o que pode justificar a restituição deles sem cumprimento¹⁹.

Além disso, os Juizados Especiais não admitem a citação ficta por edital, de modo que o fracasso na comunicação pessoal com o réu acarretará, para o autor, a necessidade de buscar as vias ordinárias, com a perda de todos os atos já enviados perante o juízo, com os custos que o acompanham.

Por conseguinte, a disponibilidade de meios de comunicação alternativos aos expressamente previstos em lei para os atos de citação e intimação é crucial, a fim de manter a regularidade na tramitação dos processos dos juizados, em prazos razoáveis, nos litígios em geral e sobretudo naqueles em que pessoas naturais figuram nos polos da demanda²⁰.

Os Juizados Especiais Cíveis foram estruturados sobre os pilares da simplicidade, da informalidade e da celeridade, muito antes de a razoável duração do processo ser alçada explicitamente ao rol dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. Com isso em mente, o microsistema precisa acerrar-se das inovações que venham ao encontro desses vetores, ainda que oriundas do sistema processual ordinário²¹. A interlocução, pelo diálogo das fontes, deve ocorrer em todos os espaços em que haja essa intersecção de princípios e teleologia comuns.

de Justiça repudia a citação da pessoa natural em mãos de terceiro (v.g. REsp 1840466/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

¹⁸ Não foram localizados dados ideais para comparação do custo das diligências para o orçamento do Tribunal de Justiça. Em termos de custas processuais, as despesas antecipadas com oficial de justiça para cumprimento dos três primeiros mandados são calculadas em R\$ 86,77, o que equivale a aproximadamente R\$29,00 por diligência. As despesas complementares com oficial de Justiça são calculadas em R\$ 17,35 por ato. Esses, todavia, são os valores a serem recolhidos pela parte e não representam necessariamente o custo para o Poder Judiciário. São regulados pela Resolução TJES nº 074/2013. Por seu turno, o valor unitário das despesas postais é de R\$ 25,37, o que sugere serem praticamente equivalentes. Os valores foram obtidos em:

http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/corregedoria/arrecadacao/guias/Cad_GuiaDespesa.cfm

¹⁹ O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2020) determina a remessa dos mandados pelas unidades judiciárias à central de mandados com antecedência mínima de 35 dias e máxima de 60 dias da data do ato a ser praticado (art. 514). Impraticável, como se vê, emprestar a celeridade imaginada pelo legislador, a menos que o ato seja declarado urgente pelo juiz.

²⁰ O relatório diagnóstico do CNJ, embora no capítulo destinado aos juizados especiais criminais, revelou que cerca de 11,8% dos juizados autônomos já utilizavam regularmente a citação ou intimação por e-mail e 19,5% empregava plataformas de mensagens, tais como whatsapp e telegram. As formas mais disseminadas, todavia, ainda são a comunicação por oficial de justiça (adotada por 98,8% dos juizados), aviso de recebimento (55,2%) e publicação (49,7%). Os juizados adjuntos são mais permeáveis ao uso de e-mail (18,3%) e plataformas de mensagens (23,5%), apresentando índices muito similares quanto às comunicações por oficiais de justiça e correios. A publicação em órgãos oficiais nos adjuntos é ainda maior (57,6%) (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p. 75).

²¹ Sendo procedimento marcadamente informal, a preocupação central é a justa resolução do conflito. Do que se dessume a plena adaptabilidade do rito a esse desiderato. Nesse diapasão: "[...] em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais em face da incidência do princípio da informalidade, nada obsta que o juiz busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual. [...] A Lei nº 9.099/95 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível". (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2017, p. 97)

Nesse sentido é que se torna defensável a ideia de que até mesmo a citação das pessoas naturais possa ultimar-se por outras formas, além daquelas estipuladas pelo art. 18, da Lei nº 9.099/95. Afinal, o que importa é assegurar ao réu a ciência inequívoca do teor da demanda e que lhe sejam explicitadas todas as advertências usuais, proporcionando-lhe o amplo exercício do direito de defesa.

Este espírito, por sinal, já inspira regras preexistentes no bojo do microsistema e do processo comum, dando proeminência ao conteúdo e aos efeitos dos atos processuais sobre as formalidades que os acompanham. Por exemplo, a Lei nº 9.099/95 foi uma das pioneiras em carrear às partes o ônus de manterem sempre abertos os canais de comunicação, já que considerava válidas as intimações destinadas aos endereços outrora informados, caso houvesse mudança não sinalizada ao juízo (art. 19, §2º, que tem seu equivalente no art. 274, parágrafo único, do CPC). Outrossim, especificamente quanto às citações, o comparecimento espontâneo do réu, que denote a aptidão para a plena defesa de seus interesses²², supre a citação inválida ou inexistente (art. 239, §1º, do CPC).

A predileção atual do Código de Processo Civil pelas modalidades eletrônicas digitais de comunicação é clara. O caput do art. 246, do CPC, com a redação da Lei nº 14.195/2.021, estatui que “a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico”. E, em que pese excluir as pessoas naturais da obrigatoriedade do cadastro junto aos bancos de dados do Poder Judiciário, o dispositivo não veda que sejam citadas por correio eletrônico ou outro modo análogo. É o que se deduz, *a contrario sensu*, dos §§1º-A e 4º, do art. 246, e do art. 247, do CPC²³.

Não se poderia presumir que pessoas naturais seriam detentoras do grau de organização e de suporte jurídico necessários para que se tornasse compulsório o recebimento de citações eletrônicas. No entanto, sem descurar do fenômeno da exclusão digital²⁴, o fato

²²“Não obstante, se a citação for recebida por terceiro, deve ser reputada válida se o réu, acompanhado por advogado, comparecer na audiência e não alegar a irregularidade do ato de comunicação. Se ele estiver desassistido de advogado, no entanto, o ideal é verificar se ele está compreendendo a sua situação dentro do processo e se tem condições efetivas para se defender, independentemente de qualquer arguição (art. 9º, § 2º). Por outro lado, se o réu for na audiência e se sentir apto a resolver a litígio, ainda que sua citação tenha sido feita de maneira defeituosa, é possível proceder à conciliação ou à mediação, em homenagem aos princípios fundamentais dos Juizados Especiais e, particularmente, ao princípio da instrumentalidade das formas e do prejuízo – arts. 2º, 5º, 6º e 13, respectivamente. Nesse caso, importante registrar, não havendo acordo, entendemos que a AIJ deverá ser marcada para outra data, se a sua imediata realização puder comprometer o direito de defesa do réu (art. 27, in fine)”. (ROCHA, 2017, p. 164)

²³ Art. 246, “§1º-A. A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital. [...] § 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante [...]”.

Art. 247. “A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º ; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma”.

²⁴Haddad e Pedrosa (2019, p. 65) lembram que a tecnologia pode não ser sempre amigável ao usuário e, por isso, ser conducente a limitações do acesso à justiça, o que deve ser sopesado. Trazem como exemplo as dificuldades inerentes ao jus postulandi, quando associado ao uso do PJe, sistema que reclama a certificação digital para a prática de atos. In verbis: “Ainda que a parte, desassistida por advogado, consiga atermar seu pedido, com apoio dos servidores da Justiça do Trabalho, e dar início ao processo trabalhista, caso não haja conciliação na primeira audiência, fica dificultado o prosseguimento nos demais atos. Qualquer intervenção no feito e comunicação dos atos processuais depende do acesso à plataforma eletrônica, limitado àqueles que possuem certificado digital. O mesmo problema pode acontecer nos Juizados Especiais Estadual e Federal, em que se permite a postulação em juízo desacompanhado de advogado. Problema que precisa ser resolvido, por exemplo, com envio de comunicações por e-mail ou para celular e se permitindo o mesmo meio para acolher as manifestações da parte”.

é que a disseminação das plataformas de comunicação pela *internet*, sobretudo em dispositivos móveis, é inegável e tem abrangência e capilaridade extensas²⁵.

Segundo dados divulgados pelo site Agência Brasil, três em cada quatro brasileiros, cerca de 134 milhões de pessoas, acessaram a *internet* pelo menos uma vez nos três meses anteriores à consulta, considerando os resultados da pesquisa TIC Domicílios 2019. O percentual de 74% sobe para 79%, quando considerado o uso de aplicativos que necessitam de conexão à internet. Smartphones e outros dispositivos móveis são as ferramentas mais comuns (99% dos usuários consultados), seguidos por computadores (42%) e TVs (37%). 90% dos usuários relataram acessar a internet todos os dias e o recurso mais utilizado era o envio de mensagens por Whatsapp, Skype ou Facebook (92%). Acesso a serviços eletrônicos do governo responderam por 68%. A difusão é significativa, mas não elide a existência de 25% da população sem acesso regular à internet (VALENTE, 2020).

A apropriação procedimental de novas tecnologias não é um fenômeno estranho ao microsistema dos juizados. Desde o seu nascedouro, o art. 19 da Lei nº 9099/95 previa que as intimações seriam feitas por qualquer meio idôneo de comunicação, não se limitando às formas que o Código de Processo Civil ordinariamente estabelecia²⁶. Telefonemas, mensagens de e-mail, fac-símile (hoje extinto pelo desuso) já eram consagrados para esse fim, mas ainda relegados à intimação, já que a citação detinha previsão específica²⁷.

Note-se que o Código de Processo Civil, no seu art. 196, defere ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, a competência para “regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico”. Preconiza, ademais, que o modelo vigente não é estanque e imutável, mas que essa regulamentação deverá disciplinar “a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos”, sempre respeitadas as normas fundamentais do aludido código.

O Conselho Nacional de Justiça tem se mostrado sensível aos novos tempos. Em junho de 2018, aprovou por unanimidade a utilização do “whatsapp” como ferramenta para comunicação processual, validando portaria que regulamentou o uso da ferramenta nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. O escopo dessa decisão, todavia, era restrito, pois se cingia a intimações (já amparadas pelo art. 19, da Lei nº 9.099/95) e respeitava a adesão voluntária pelas partes, mantendo-se os meios convencionais de comunicação para aquelas que não se manifestassem ou descumprissem as regras estabelecidas.

A relevância do precedente reside em ancorar-se firmemente nos princípios que estruturam os juizados, destacando que:

²⁵ Pesquisa realizada pela FGV EAESP constatou que há mais de um smartphone em uso por habitante no Brasil, totalizando 234 milhões de aparelhos (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020). Considerando outros dispositivos portáteis, como notebooks e tablets, somam 342 milhões de unidades, que representam 1,6 dispositivos portáteis por habitante. O número total de dispositivos digitais em uso no Brasil perfazia 424 milhões em junho de 2020. O relatório completo pode ser consultado em: https://easp.fgv.br/sites/easp.fgv.br/files/u68/fgvcia2020pesti-resultados_0.pdf

²⁶ Embora não constitua o objeto principal deste artigo, foi observada uma variação muito grande de rotinas cartorárias, no tocante às comunicações processuais. Observou-se, por exemplo, a insistência na expedição de cartas com A.R. para intimação dos autores, em relação a atos intermediários do processo, em que pese houvesse outros meios de contato informados nos autos, como telefone e e-mail. Conviria a adoção de padrões e o estímulo a um modelo de gestão orientado a resultados.

²⁷ Rocha (2017, p. 163), já defendia que “em sede de Juizados Especiais, além da via postal e do oficial de justiça, são aceitos como meios hábeis a viabilizar a citação o telefone e o fax, entre outros (art. 19), mesmo se tratando de carta precatória”. A Resolução CNJ nº 354, portanto, vem a corroborar com o argumento e a somar com os métodos disponíveis.

[...] o objetivo do legislador, ao criar tais juízos com competência para conciliação, processamento e julgamento de causas de menor complexidade, foi o de ampliar o acesso à Justiça, garantindo prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva para o tratamento do conflito apresentado.

Nesse contexto, para causas de menor complexidade, previu-se, igualmente, um processo menos complexo. Não por acaso, os critérios da oralidade, da simplicidade e da informalidade foram eleitos como orientadores dos Juizados. Assim, opções por formas mais simples e desburocratizadas de realizar intimações, como é o caso da intimação via aplicativo whatsapp, longe de representarem ofensa legal, reforçam o microssistema dos Juizados Especiais. [...]

Acrescente-se que a celeridade na prestação jurisdicional é aspecto que apresenta impacto para além do interesse individual da parte. Na realidade, quando o Poder Judiciário é célere, o cidadão comum passa a acreditar que, caso experimente situação de violação de direitos, poderá recorrer a uma estrutura que efetivamente disponha de condições de promover-lhe a Justiça. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003251-94.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 345, de 09/10/2020, disciplinando o “Juízo 100% Digital”. No seu cerne, avultam as considerações de que “a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional”. Também sobressaem as justificativas embasadas no art. 196, do CPC, na concretização do princípio constitucional do amplo acesso à justiça e nas “mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital”.

Referido normativo permitiu que os atos processuais, em tais juízos, fossem praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, via internet, e autorizou “a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil”. Ressalte-se que não se trata de citação eletrônica exclusivamente por intermédio do portal próprio, inserto no pje e sistemas análogos. Tampouco se cinge à plataforma nacional de comunicações processuais (domicílio eletrônico), prometida pela Resolução CNJ nº 234/2016, mas ainda não completamente concretizada. A expressão empregada é “qualquer meio eletrônico”, o que tem dimensão muito mais ampla²⁸.

No entanto, o modelo preconizado para o "Juízo 100% Digital" ainda pressupõe consentimento de ambas as partes, podendo o réu opor-se a ele na contestação e admitindo-se a retratação por qualquer dos litigantes, uma única vez, até a sentença (art. 3º).

Em 19 de novembro de 2020, sobreveio a Resolução CNJ nº 354, que dispôs sobre o cumprimento digital de atos processuais. Fincando-se nos vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, ocupou-se precipuamente da realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, mas também discorreu sobre a comunicação de atos processuais por meio eletrônico em todas as instâncias, excetuado o Supremo Tribunal Federal. E, ao fazê-lo, inovou substancialmente em relação às resoluções nº 234/2016 e 345/2020 e ao precedente do PCA 0003251-94.2016.2.00.0000 pois, ao contrário destes, não exigiu o

²⁸Há notícias de iniciativas individuais nesse sentido, promovendo-se citações por meios alternativos, no âmbito dos juizados especiais, antes, porém, sem esse respaldo institucional (RODRIGUES, 2019).

consentimento ou adesão prévios e expressos²⁹. A dicção do art. 8º, da resolução, é a que segue:

“Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução”.

Em outros termos, quando cabível a citação eletrônica nos moldes preexistentes, à luz do art. 246, do CPC, ela assim se fará. Mas as demais citações, que se perfariam por correio³⁰, oficial de justiça ou pessoalmente em balcão da unidade judiciária (pelo escrivão ou chefe de secretaria), poderão ser substituídas por meio eletrônico. Não há supressão, mas inclusão de novo modo de se cumprirem tais comunicações processuais.

A restrição, nesse caso, passa a ser de ordem finalística, para a segurança do ato, pois é preciso assegurar que o destinatário tomou conhecimento do seu conteúdo. A ressalva é não apenas necessária, mas essencial, porque é dela, mais do que da atribuição genérica do CNJ para regular tais práticas, que advém a sua legitimação.

Para tanto, o art. 10, da Resolução nº 354 estatui o modo como deve ser documentado o cumprimento da citação ou intimação por meio eletrônico, a saber, com a juntada do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, ou mediante certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do respectivo teor.

A resolução permite que o ato por meios eletrônicos seja praticado pelo oficial de justiça ou pelo escrivão, ambos dotados de fé pública, e resguarda a cautela de que sejam certificadas as circunstâncias pelas quais se verificou a identidade do destinatário. Se a citação for promovida por correio eletrônico, dela deverão constar orientações sobre a confirmação de recebimento pelo citado, em até 03 (três) dias úteis, conforme o art. 246, §1º-A e §4º, do CPC.

Em processos pautados pelo contraditório, segurança jurídica, amplo acesso à jurisdição e duração razoável, o que importa é o resultado do ato de comunicação, mais do que a forma extrínseca. É a consagração solene, em adendo a todos os preceitos legais, de que as formas são instrumentais e de que não haverá nulidade sem prejuízo (art. 13, §1º, da Lei nº 9.099/95).

A mencionada resolução, no art. 9º, carrega alguns ônus às partes, mas congruentes com a disciplina da Lei nº 9.099/95. O primeiro, de ambas as partes que intervenham nos autos, de informarem e de manterem atualizados endereços eletrônicos para recebimento de notificações ou intimações. O segundo, de quem requereu a citação ou intimação, de

²⁹ No âmbito do processo civil comum, Theodoro Júnior (2016, p. 567) é refratário à possibilidade indiscriminada de citação eletrônica, argumentando que “não são quaisquer citandos que poderão receber a citação eletrônica, mas apenas aqueles que anteriormente se achem cadastrados no Poder Judiciário para esse tipo de comunicação processual”.

³⁰ O art. 247, do CPC contra indica as citações pelos correios nas ações de estado, ou quando o citando for incapaz ou pessoa de direito público. São situações, todavia, que afastam a própria competência dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que delas não se cogita no presente caso (art. 3º, §2º, da Lei nº 9099/95). As duas hipóteses remanescentes, residência em local não atendido por entrega domiciliar de correspondência e pedido justificado do autor, estão em perfeita consonância com a hipótese deste trabalho. A distinção está em que, dada a efetividade muito baixa da citação postal de pessoas físicas, a alternativa imediata não se faria na adoção de mandado, na forma do art. 249, parte final, do CPC ou do art. 18, III, da lei dos Juizados Especiais Cíveis, mas por meio eletrônico, sempre que possível.

fornecer os dados necessários para comunicação por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica, salvo impossibilidade de fazê-lo³¹.

Sublinhe-se, à falta de menção expressa, de que também o *caput* do art. 9º deve ser lido com a ressalva da impossibilidade pessoal, já que o fenômeno da exclusão digital não pode ser olvidado. A imposição pressupõe o controle da realidade, com a necessária ponderação pelo juiz, até porque as sanções conseqüências são graves (extinção do processo e revelia, conforme o caso). E o público-alvo dos Juizados abrange pessoas eventualmente destituídas da assistência técnica por advogado. Logo, as partes e terceiros informarão e manterão atualizados os seus endereços eletrônicos, se os tiverem.

Como essas informações ainda são incomuns nas petições iniciais (identificadas em cerca de um quarto dos casos, apenas, na amostra analisada), propõe-se que o setor de atermção de demandas já consulte a parte autora sobre a disponibilidade de telefone, e-mail ou outro meio de comunicação alternativo com a parte requerida. Estando o demandante assistido por advogado, e caso a petição inicial não disponha desses dados, mister que haja a intimação da parte para que venham a ser fornecidos. Com isso, aos poucos, pode-se interiorizar na cultura jurídica o cumprimento do art. 9º, da Resolução CNJ nº 354/2020.

Disponibilizadas tais informações, com ou sem a provocação da serventia, propõe-se que haja priorização da citação por meio eletrônico pelo próprio cartório (ou com auxílio do oficial de justiça, na forma da ADI 4853/MA)³². Cabe à serventia fazer constar dos autos, *ad cautelam*, o que seja necessário à confirmação da identidade do destinatário. E, com o resultado positivo da comunicação com o réu, as peças obrigatórias podem ser remetidas pelo canal solicitado por ele, certificando-se nos autos.

A rigor, somente nos casos em que não haja o comparecimento do réu à audiência e em que não ocorra a formulação de defesa hábil, é que deverá ocupar-se o juízo de analisar a eventual invalidade do ato citatório eletrônico. Cumprido o seu papel de proporcionar o contraditório e trazer aos autos, em momento oportuno, a parte demandada, a forma pregressa do ato se afigura totalmente desimportante. E a partir desse momento, estando ela inteirada do seu ônus de manter atualizadas nos autos as informações para sua comunicação, a validade dos atos posteriores estará resguardada, à luz do art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Perfeitamente sustentável, em suma, que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não apenas as citações das pessoas jurídicas tornem-se regra, mas que seja também encorajada, sempre que possível e com as cautelas necessárias, a tentativa prévia de citação das pessoas naturais por meios eletrônicos alternativos às modalidades usuais (carta e mandado).

5 CONCLUSÃO

A lei dos Juizados Especiais Cíveis desde o princípio esposou a flexibilização das formas de comunicação processuais para além daquelas tradicionais e solenes, possibilitando,

³¹ Como visto, essa determinação ainda é pouco observada. Só 25% das iniciais tinham esses dados, para réus pessoas físicas. Nesse aspecto, é preciso disseminar essa nova cultura.

³² O oficial de justiça está autorizado a contatar o citando por meio eletrônico. Aliás, onde haja respaldo legal para tanto e a organização judiciária o permita, o oficial de justiça poderá atuar em cooperação direta com a secretaria do juízo, sem a necessidade de trâmites burocráticos entre o juizado especial e a central de mandados. É o que advém da ADI 4853/MA, da Rel. da Ministra Rosa Weber, julgado pelo pleno do STF em 03/11/2020, em que se fixou a tese “É constitucional a norma que inclui, entre as incumbências dos oficiais de justiça, a tarefa de 'auxiliar os serviços de secretaria da vara, quando não estiverem realizando diligência’”. Cumpre-se a finalidade essencial do ato, sem a necessidade da expedição de mandado.

quanto às intimações, que observassem quaisquer meios idôneos. No tocante às citações, porém, estas ficaram cingidas a poucas modalidades expressas no texto legal, basicamente restritas aos correios e aos oficiais de justiça.

O que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça oferecem, no exercício do poder regulamentar conferido pelo Código de Processo Civil, é a oportunidade de que tais modalidades sejam ampliadas para albergar novas tecnologias que se incorporaram aos usos cotidianos, trazendo maior efetividade e celeridade nessa etapa inicial crítica.

Os dados revelados pela pesquisa empírica demonstram que as citações eletrônicas ainda são pouco utilizadas nos Juizados Especiais Cíveis do Espírito Santo. Sugerem, por outro lado, que o perfil das demandas nesse segmento é propício à sua adoção.

Em primeiro lugar, pelo predomínio notável das pessoas jurídicas sobre as pessoas naturais, no polo passivo dos processos analisados.

Há variações no índice de sucesso das primeiras tentativas citatórias, a depender do tipo de pessoa destinatária e da modalidade de citação empregada. A citação por carta com aviso de recebimento é dominante, independentemente da natureza do réu, pessoa física ou jurídica. Ela parece cumprir bem o seu papel para os réus PJs de grande porte, mas fracassa em mais de metade das tentativas, quando destinada a pessoas naturais.

A redação primitiva do art. 246 do CPC já tornava compulsória a manutenção de cadastro para citação eletrônica pelas pessoas jurídicas de grande porte, o que permitiria alcançar 70,4% de todas as citações dos Juizados Especiais Cíveis. Com a nova redação do dispositivo, que passa a abranger de forma mitigada as microempresas e empresas de pequeno porte, o potencial dessa modalidade citatória passa a estender-se a 78,9% de todas as citações no microssistema no Estado do Espírito Santo. O cadastro oficial e centralizado tenderá a favorecer imensamente as citações eletrônicas das pessoas jurídicas, pois, paradoxalmente, são as que menos apresentam meios de contato alternativos fornecidos pelos autores nas petições iniciais.

Em contrapartida, na amostra analisada, as pessoas naturais são as que mais frequentemente dispõem de outros canais para comunicação mencionados na petição inicial. A identificação desses meios de contato em cerca de um quarto das iniciais sugere que a eficácia das citações poderia ser aprimorada, caso os meios eletrônicos fossem adotados preferencialmente à expedição de carta com aviso de recebimento. Mas esses canais tem sido muito pouco utilizados na prática.

Com a citação das pessoas naturais por meios eletrônicos, não se perderá em termos de segurança jurídica, porque os atos serão mediados por servidores do juízo dotados de fé pública. Sem embargo, os resultados podem e devem ser controlados pelo magistrado, na condução do feito, permanecendo atento a possíveis nulidades que não tenham sido supridas pelo crivo teleológico. Sempre que verificar que o ato não cumpriu a sua finalidade, poderá o juiz ordenar sua repetição por outro método, garantindo-se a perfeição do contraditório.

Nesse cenário, a utilização de meios eletrônicos, tais como o e-mail, aplicativos de mensagens e redes sociais, dentre outros, avulta como opção que, se bem utilizada, pode proporcionar maior agilidade e menor custo, sem necessariamente impactar de modo negativo na segurança dos atos praticados.

O advento das Resoluções nº 345/2020 e nº 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça, agora sob a luz da Lei nº 14.195/2021, vem dar impulso e imprimir legitimidade a tais iniciativas, conferindo primazia à teleologia dos atos de comunicação.

Cabe à gestão do Poder Judiciário implementar as condições necessárias para que o cadastro das pessoas jurídicas se concretize e disseminar entre usuários internos e externos as boas práticas relativas à citação das pessoas naturais por meio eletrônico, incentivando a apresentação dos dados necessários para tal comunicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016. Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências. **DJe/CNJ**, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2311>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **DJe/CNJ**, 9 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512#:~:text=1%C2%BA%20Autorizar%20a%20ad o%C3%A7%C3%A3o%2C%20pelos,da%20rede%20mundial%20de%20computadores>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. **DJe/CNJ**, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 14195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44. Acesso em: 60 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plenário virtual. **Procedimento de controle administrativo n. 0003251-94.2016.2.00.0000**. Relator: Daldice Santana. Julgamento em 23 jun. 2017. Corte ou Tribunal. Brasília - DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48574&in>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1840466 / SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 16 jun. 2020. **Diário Judicial Eletrônico**. Brasília - DF, 22 jun. 2020.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). **Motivos de baixa e devolução SGD – arquivo retorno.** Correios. Disponível em: <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/servicos-adicionais/aviso-de-recebimento-ar/perguntas-frequentes-aviso-de-recebimento-digital>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 03/2020, de 14 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/930771?view=content>. Acesso em: 27 jan. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Ato Normativo nº 075/2020, de 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?view=content&id=966089>. Acesso em: 07 set. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Programa de Citações Eletrônicas de Pessoas Jurídicas no PJe.** Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/institucional/coordenadorias/institucionalcoordenadoriasjuizados-especiais-civeis-e-criminais/citacoes-eletronicas/>. Acesso em: 07 set. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Resolução nº 074/2013, de 12 de dezembro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 dez. 2013. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/27233?view=content>. Acesso em: 11 set. 2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais:** comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Brasil tem 424 milhões de dispositivos digitais em uso, revela a 31ª Pesquisa Anual do FGVcia.** Portal FGV. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-424-milhoes-dispositivos-digitais-uso-revela-31a-pesquisa-anual-fgvcia>. Acesso em: 27 jan. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE. **Enunciados cíveis.** Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial:** enfoque prático. Florianópolis: Tribo da Ilha, v. 2, 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil.** In: ZANETI JR., Hermes (Coord.); CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. cap. 5, p. 109-128.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro:** limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020. e1948. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100401&tlng=pt. Acesso em: 5 fev. 2021.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Wanessa. **Juiz de Goiânia autoriza citação de parte por telefone ou Whatsapp**. Rota Jurídica. 2019. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/juiz-de-goiania-autoriza-citacao-de-parte-por-telefone-ou-whatsapp/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. **Perfil das microempresas e empresas de pequeno porte. 2018**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%202004%202018.pdf>. Acesso em: 7 set. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2016.

VALENTE, Jonas. **Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**. Agência Brasil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>. Acesso em: 27 jan. 2021.